



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras e Habitação
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n° E -17 /002/000.490/2018

Data: 26/06/2018 Fls 100

Rubrica: ID: 4432295-0

Para: Presidência – Sr. Dr. Paulo Reis

De: Comissão de Pregão Eletrônico

Assunto: Manifestação de Recurso - PREGÃO ELETRÔNICO de RP N.º 001/2018

PROCESSO E-17/002/000.490/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM CANTEIROS

Trata-se de Recurso **tempestivamente** apresentado pela empresa AELOS SERVIÇOS EIRELI , protocolada junto a EMOP em 11/12/2018 e juntada ao presente processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico de RP nº 001/2018, que será analisada nos termos da legislação pertinente e conforme disposto no Instrumento Convocatório, conforme itens 16.1 a 16.6.

DO HISTÓRICO

Por meio do despacho foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto o Registro de Preços para a prestação de serviços de vigilância em canteiros de obras suspensas, abandonadas ou com suspeita de abandono no valor estimado total do(s) lote(s) de R\$ 3.631.508,16 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil quinhentos e oito reais e dezesseis centavos), conforme disposto no Edital e anexos.

O certame teve o período de inscrição de 13/11/2018 a 27/11/2018, foi marcada a sessão para o dia 27/11/2018, no portal www.compras.rj.gov.br.

Durante o prazo recursal no dia 06/12/2018 a empresa AELOS SERVIÇOS EIRELI , manifestou intenção de interpor recurso.

Conforme orientação do Sr. Dr. Presidente Dr. Paulo Reis, o processo seguiu no dia 07/12/2018 para a Diretoria de Planejamento e Projetos – DPP para análise e eventuais correções na Planilha de Custos e Formação de Preço, as fls. 697/698.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras e Habitação
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n ° E -17 /002/000.490/2018

Data: 26/06/2018

Fls 702

Rubrica

ID: 4432295-0

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A empresa AELOS SERVIÇOS EIRELI, alega que não merecia prosperar o resultado deste certame, que declarou como vencedora nos itens 01 e 02 a empresa PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, em virtude de que:

- Planilha de Custo e Formação de Preço;
- Declarações assinadas pelo sócio Sr. Venâncio Alves de Moura, que à partir da 6º Alt. Contratual cedeu esses direitos à sócia Srª Priscila de Moura Corbage.
- Da Inexequibilidade da proposta.

DA ANÁLISE

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa AELOS SERVIÇOS EIRELI em confronto com as contrarrazões da empresa PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelos Decretos Estaduais nºs 31.863 e 31.864, ambos de 16 de setembro de 2006.

Ressaltamos que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras e Habitação
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n ° E -17 /002/000.490/2018	
Data: 26/06/2018	Fls 702
Rubrica	ID: 4432295-0

Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Com relação à mudança do sócio administrador, conforme consta na 6ª Alteração Contratual, é uma formalidade que deve ser resolvida entre contratante e contratada. Não se configura um vício insanável.

12.6 A critério do pregoeiro, poderão ser relevados erros ou omissões formais de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas de preços. (Edital)

Não há o que se falar sobre a alegação da proposta da empresa vencedora do certame ser inexecutável. Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Obras e Habitação
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Pregão Eletrônico

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n ° E -17 /002/000.490/2018	
Data: 26/06/2018	Fls 403
Rubrica:	ID: 4432295-0

Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

A PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, presta serviço idêntico com quantitativo de postos maior para a Caixa Econômica Federal, desde 26/08/2015.

No que tange à inexecutabilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

CONCLUSÃO

Assim, em face das razões expostas acima sugiro o **INDEFERIMENTO** dos pedidos formulados pela Recorrente, **mantendo o posicionamento inicial** no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.**

Submeto a presente manifestação à consideração superior da autoridade competente.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2018.

Denise A. de Castro Oliveira
PREGOEIRA/EMOP
ID 4432295-0